

9

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 14.2.1079.1 QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE
ANGOLA, COM INTERVENIÊNCIA DE
TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO**"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile, n.º 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **REPÚBLICA DE ANGOLA**, doravante denominada **REPÚBLICA**, por intermédio do seu Ministério das Finanças, por seus representantes abaixo assinados; e, ainda, como Interviente(s) (em conjunto com a REPÚBLICA, e o BNDES, "Partes");

a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, doravante denominada **INTERVENIENTE EXPORTADORA**, sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82, por seus representantes abaixo assinados, e:

CONSIDERANDO QUE:

a) Foi celebrado em 26 de abril de 2012 o Protocolo de Entendimento Brasil - Angola, entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola ("**PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO**"), destinado à concessão de crédito em favor de Angola no valor de US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares dos

97

Estados Unidos da América), com recursos do BNDES, disponíveis conforme linha de crédito, no mesmo valor, aprovada pela Diretoria do BNDES ("LINHA DE CRÉDITO");

b) Será celebrado novo Acordo Operacional decorrente do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO ("NOVO ACORDO OPERACIONAL"), entre o BNDES, o Banco do Brasil S.A., o Ministério das Finanças de Angola e o Banco Nacional de Angola, descrevendo os procedimentos operacionais a serem observados para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos Contratos de Financiamento abrangidos pelo PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO, sendo certo que enquanto não é celebrado o NOVO ACORDO OPERACIONAL, permanecerá em vigor o Acordo celebrado em 17 de junho de 2011 ("ACORDO OPERACIONAL");

c) O Ministério da Energia e Águas da República de Angola ("MINISTÉRIO" ou "IMPORTADOR") celebrou contrato comercial em 10 de junho de 2013 ("CONTRATO COMERCIAL"), com um consórcio constituído pela INTERVENIENTE EXPORTADORA e pela Odebrecht Angola Construção e Projectos de Energia Lda. ("CONSÓRCIO"), para implementação do Projeto de Execução das Obras Civis para a Implantação do Aproveitamento Hidroelétrico de Laúca, na República de Angola, localizado na República de Angola;

d) O Projeto de Execução das Obras Civis para a Implantação do Aproveitamento Hidroelétrico de Laúca foi aprovado: (i) pelo órgão competente na República de Angola que o enquadró nas disposições do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO; e (ii) pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) que aprovou a concessão do benefício da Equalização de Taxa de Juros com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);

e) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, destinados ao projeto, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA, sob a seguinte denominação: Projeto de Execução das Obras Civis para a Implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, na República de Angola (5ª Linha de Crédito) ("PROJETO"); e

f) As PARTES anuem com a prestação dos serviços de administração de recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo BANCO MANDATÁRIO indicado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 – O BNDES abre à REPÚBLICA, por este CONTRATO, um crédito no valor total de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (“**CRÉDITO**”).

1.2 – O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das exportações brasileiras, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, dos BENS e SERVIÇOS, a serem utilizados no PROJETO, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque Serviços, modalidade *buyer credit*.

1.2.1 – Os BENS financiados deverão atender aos critérios de elegibilidade do BNDES e, caso aplicável, ser credenciados para o Produto BNDES Finame.

1.2.2 – O valor total dos BENS exportados deverá representar, no mínimo US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) classificados em quaisquer das NCM indicadas no item 1.2.2.1 abaixo, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

1.2.2.1 - Em cumprimento à obrigação mencionada no item 1.2.2 acima, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá apresentar Registros de Exportação (RE) dos bens listados no quadro abaixo, observando as respectivas NCM, na forma dos dispositivos deste CONTRATO:

PRINCIPAIS ITENS	NCM
Central de armação	8462
Ponte Rolante 15 toneladas	8429, 8701
Tratores	8426
Estruturas Metálicas	7308

1.2.3 - Os Serviços Financiados deverão ser classificados na NBS 1.0109.10.00 – Serviços de construção de usinas de geração de energia.



1.3 - O CRÉDITO é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela REPÚBLICA, nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para o pagamento de:

(a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Angola ou em terceiros países; ou

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Angola, ou em terceiros países.

1.5 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura do presente CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS, ou mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados para a execução do Projeto.

2.2.1 - O BNDES elaborará planilha demonstrativa dos pagamentos das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO ("Demonstrativo Sintético"), que será encaminhada à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado à INTERVENIENTE EXPORTADORA, no Brasil, na moeda corrente nacional brasileira, por conta e ordem da

REPÚBLICA, de acordo com a Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA na forma do Anexo I (**"AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"**), mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Cotações de contabilidade), ou qualquer outra taxa que a suceder, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da disponibilização do CRÉDITO e que consta da tabela de moedas do BNDES nesta data.

2.3.1 – O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES, a ser indicada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA (**"BANCO MANDATÁRIO"**), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir à INTERVENIENTE EXPORTADORA os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.4 – O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o CRÉDITO, mediante notificação à REPÚBLICA, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas na Cláusula Quarta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste CONTRATO.

2.5 – O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 5 (cinco) dias úteis que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

CLAUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES

3.1 – A REPÚBLICA, neste ato, declara que:

- (a) as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO são legais, válidas, eficazes e exequíveis segundo a Constituição e a Legislação vigentes na República de Angola; e que o órgão competente na República de Angola, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (i) aprovou o PROJETO objeto de pedido de financiamento realizado pela REPÚBLICA junto ao BNDES; (ii) autorizou a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, o correspondente Contrato de Financiamento para financiar as exportações brasileiras de bens e serviços a serem adquiridos pela REPÚBLICA para o PROJETO, com a assunção das obrigações decorrentes do CONTRATO; e (iii) aprovou a representação da REPÚBLICA no CONTRATO;

- (b) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Angola todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO;
- (c) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, obrigação, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte ou ao qual a REPÚBLICA esteja vinculada ou os seus ativos possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (d) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Angola dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República de Angola, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (e) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação da República de Angola, e serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO;
- (f) está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com as leis da República de Angola;
- (g) sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Sétima, não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão deste CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da

REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com legislação em vigor na República de Angola;

- (i) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com legislação da República de Angola e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Angola;
- (j) as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Angola, sem reexame de mérito;
- (k) segundo as leis vigentes na República de Angola, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Angola para a celebração deste CONTRATO e exercício de seus direitos;
- (l) o BNDES não é, nem será considerado, residente, domiciliado ou exercendo atividades na República de Angola, em razão da celebração, do cumprimento ou da exequibilidade deste CONTRATO;
- (m) o procedimento que determinou a escolha e a contratação do CONSÓRCIO ou da INTERVENIENTE EXPORTADORA pelo MINISTÉRIO ou pela REPÚBLICA é legal e válido de acordo com as leis da República de Angola;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou demais instrumentos afetos à presente colaboração financeira não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) não há qualquer ação contra a REPÚBLICA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO;
- (q) a REPÚBLICA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra qualquer ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável na República de Angola;

- (r) o PROJETO a que se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO atende a todas as normas aplicáveis em vigor na República de Angola, em especial as normas relativas às questões socioambientais;
- (s) que tem ciência de que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e que as condutas de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional são crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro;
- (t) que tem ciência de que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser responsabilizadas, administrativa e civilmente, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, nos termos da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013;
- (u) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste CONTRATO e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.2 – As declarações constantes do item 3.1 desta Cláusula são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou cumprimento das obrigações financeiras da REPÚBLICA, nos termos deste CONTRATO.

3.3 – A REPÚBLICA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima.

3.4 – Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1 acima, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Sétima.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será disponibilizado à REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4, abaixo, além do recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

- (a) uma cópia devidamente notariada e consularizada de eventuais aditivos ao CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e o MINISTÉRIO para o fornecimento dos BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na realização do PROJETO objeto deste financiamento;
- (b) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas partes, na qual as assinaturas da REPÚBLICA tenham sido devidamente notariadas e consularizadas e as firmas dos representantes da INTERVENIENTE EXPORTADORA devidamente reconhecidas em cartório de notas;
- (c) uma cópia simples das Condições Gerais e uma via original das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira, refletindo todas os termos e condições do financiamento objeto deste CONTRATO;
- (d) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, firmado entre o BNDES, o BANCO MANDATÁRIO e a INTERVENIENTE EXPORTADORA, com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;
- (e) uma via original de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido de acordo com legislação da República de Angola e, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
 - (i) ateste que as obrigações assumidas pela República de Angola, por meio do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola;

- (ii) informe o órgão da REPÚBLICA e ateste que o mesmo é competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (a) aprovar o PROJETO; (b) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, este CONTRATO, com a assunção das obrigações dele decorrentes; e (c) aprovar a representação da REPÚBLICA neste CONTRATO;
- (iii) ateste o cumprimento de todas as condições legais para que a REPÚBLICA celebre o presente CONTRATO, bem como os demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, aferindo, inclusive, a sua representação;
- (iv) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República de Angola; e que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares vigentes na República de Angola aplicáveis às obrigações orçamentárias e de endividamento público da REPÚBLICA decorrentes deste CONTRATO;
- (v) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA neste CONTRATO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola;
- (vi) certifique a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade da adoção de arbitragem como meio de solução de controvérsias e da legislação aplicável, de acordo com a legislação da República de Angola;
- (vii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Angola, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentença proferida no Brasil e de laudo arbitral;
- (viii) certifique que o procedimento que determinou a escolha e a contratação do CONSÓRCIO ou da INTERVENIENTE EXPORTADORA pelo MINISTÉRIO ou pela REPÚBLICA é legal e válido de acordo com as leis da República de Angola, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola;

- (ix) ateste que todas as exigências socioambientais foram cumpridas e que todas as licenças necessárias, à luz da legislação da República de Angola, foram devidamente obtidas;
- (x) ateste que o CONTRATO COMERCIAL celebrado é legal, válido, eficaz e exequível de acordo com a legislação angolana; e
- (xi) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o CONSÓRCIO e o MINISTÉRIO corresponde ao PROJETO referido pelo CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- (f) eventuais autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Angola para a celebração deste CONTRATO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas;
- (g) cartão de autógrafo dos representantes da REPÚBLICA e do IMPORTADOR que, de acordo com o parecer legal mencionado na alínea “e” acima, têm poderes para assinar, respectivamente, as Autorizações de Desembolso, as faturas comerciais e os demais documentos exigidos para a utilização do CRÉDITO e documento de comprovação de poderes dos representantes da REPÚBLICA e do IMPORTADOR para assinar os documentos previstos no Contrato;
- (h) Registro de Operações de Crédito – RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e/ou SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO e, no campo de informações complementares, a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, o qual deverá apresentar o termo “aprovado” no campo “status”;
- (i) cópia autenticada do contrato celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e empresa de consultoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação e a certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO, em termos satisfatórios para o BNDES, nos termos da Cláusula Décima Sexta;
- (j) modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro, elaborado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, considerados os parâmetros do Anexo II, em termos satisfatórios para o BNDES, que deverá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação; e

- (k) NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL a que se refere o item 14.1 da Cláusula Décima Quarta.

4.3 – Constitui condição para utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

- (a) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Sétima, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;
- (b) documento hábil ao pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira referente ao desembolso a ser efetuado;
- (c) uma via original da Autorização de Desembolso, nos termos do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, numerada em ordem sequencial única, em favor da INTERVENIENTE EXPORTADORA, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda;
- (d) original da fatura comercial dos BENS e SERVIÇOS exportados, emitida pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, indicada na correspondente Autorização de Desembolso, devidamente aprovada e com o aceite do IMPORTADOR apostado na fatura;
- (e) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, Registros de Exportação – RE devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ao RC mencionado na alínea “h”, item 4.2 da Cláusula Quarta, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (f) relação dos Registros de Exportação – RE dos BENS financiados elaborados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA mencionando o número da fatura correspondente;
- (g) Registro de Operação de Crédito – RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja qualquer alteração no RC acima mencionado na alínea “h”, item 4.2 da Cláusula Quarta;
- (h) último relatório de acompanhamento das exportações exigível nos termos da Cláusula Décima Sexta, relativo à exportação dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de consultoria externa

brasileira, em cumprimento ao disposto no item 16.1 da Cláusula Décima Sexta

- (i) Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro exigível nos termos da Cláusula Décima Sexta, emitido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 16.2 da Cláusula Décima Sexta e observada a minuta aprovada pelo BNDES nos termos da alínea "j" do item 4.2 desta Cláusula;
- (j) último relatório de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO exigível nos termos da Cláusula Décima Sexta, visado pelo IMPORTADOR, observado o disposto no item 16.3 da Cláusula Décima Sexta;
- (k) comprovação, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, do pagamento do montante correspondente à parcela não financiada, mediante cópia do contrato de câmbio;
- (l) comprovação, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da INTERNET, a ser extraída do endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- (m) cartão de autógrafo dos representantes da REPÚBLICA e do IMPORTADOR, caso haja alguma alteração em sua representação, em relação ao documento apresentado conforme exigência da alínea "g" do item 4.2 desta Cláusula;
- (n) observância dos critérios de elegibilidade da Linha BNDES *Exim* Pós-embarque em relação a todos os BENS e SERVIÇOS e quanto aos BENS, quando se tratar de máquinas e equipamentos, dos critérios de cadastramento estabelecidos pelo BNDES;
- (o) comprovação da manutenção do fluxo financeiro relativo ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, depositados pela REPÚBLICA em conta corrente

no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso;

- (p) declaração emitida pela INTERVENIENTE EXPORTADORA acerca do cumprimento das obrigações socioambientais relativas ao PROJETO, impostas pelos órgãos e/ou entidades competentes na República de Angola, conforme legislação vigente na República de Angola aplicável ao PROJETO, nos termos do Anexo V ao presente CONTRATO;
- (q) último relatório de auditoria ambiental semestral emitido para o PROJETO, exigível nos termos do item 16.11 da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO; e
- (r) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES *Exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 – Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3 acima, os desembolsos do BNDES à INTERVENIENTE EXPORTADORA estão condicionados a:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula 10.1 deste CONTRATO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, ou de quaisquer de seus entes perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e BNDES PLC (“Sistema BNDES”);
- (c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença perante o Sistema BNDES;
- (d) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da REPÚBLICA, ou de quaisquer de seus entes que possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;
- (e) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença, e

possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

- (f) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- (g) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- (h) inexistência de impedimento à liberação de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;
- (i) observância dos limites de desembolso estipulados no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e na LINHA DE CRÉDITO, pelos quais poderão ser desembolsados até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2013; até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2014; até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2015; até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2016, sendo permitido que eventual saldo não desembolsado, em cada ano, seja utilizado nos anos subsequentes;
- (j) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira, inclusive o descumprimento das condições estabelecidas no Certificado de Garantia do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Terceira; e
- (k) inexistência de inadimplemento da INTERVENIENTE EXPORTADORA no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – JUROS

5.1 – A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR – *London Interbank Offered Rate*), para o

período de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida na data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano) a título de *spread* do BNDES, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no 6º (sexto) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO será amortizado ao BNDES pela REPÚBLICA em dólares dos Estados Unidos da América em 20 (vinte) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no 66º (sexagésimo sexto) mês a contar da data da assinatura deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Nona comprometendo-se a REPÚBLICA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS

7.1 - Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS"), deverão ser pagas diretamente pela INTERVENIENTE EXPORTADORA. Caso tais despesas, incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes, sejam, excepcionalmente, incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

8.1 - Para fins de cobrança, o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES poderá encaminhar Aviso de Cobrança, ou instrumento equivalente, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de

acordo com as instruções constantes no referido instrumento de cobrança. O não recebimento do Aviso de Cobrança ou instrumento equivalente não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

8.2 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BANCO MANDATÁRIO, ou diretamente pelo BNDES, na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou em terceiro país.

8.2.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até as 10 (dez) horas do dia dos respectivos vencimentos, considerando o horário da cidade de Nova Iorque.

8.2.2 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a REPÚBLICA manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do BNDES.

8.2.3 - Na hipótese do item 8.2.2 acima, o BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor relacionado à DÍVIDA decorrente do CONTRATO.

8.2.4 - O não-recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO.

8.3 - Os pagamentos referidos no item 8.2 acima serão realizados com os recursos depositados nas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, mencionadas no item 15.4 da Cláusula Décima Quinta, e conforme definido no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso.

8.4 - Para fins de execução judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a REPÚBLICA reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do Demonstrativo Sintético expedido pelo BNDES ou do Aviso de Cobrança. Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES poderá apresentar em Juízo apenas o CONTRATO em que a dívida se fundar e o Demonstrativo Sintético ou o Aviso de Cobrança desta.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Os prazos referentes a pagamentos de prestações de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América serão estendidos para o primeiro dia útil subsequente na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, sendo, no entanto, mantidas as datas de vencimento para todos os fins e efeitos do presente CONTRATO, a partir da qual serão calculados os períodos seguintes regulares de apuração dos encargos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA - INADIMPLEMENTO

10.1 - Caracterizam-se como casos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um "**EVENTO DE INADIMPLEMENTO**") os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO;
- (b) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou por quaisquer de seus entes, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou por quaisquer de seus entes com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (c) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou por quaisquer de seus entes de qualquer obrigação não financeira decorrente deste CONTRATO ou de qualquer outro contrato celebrado com a REPÚBLICA ou por quaisquer de seus entes com qualquer empresa do BNDES;
- (d) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL e/ou nos documentos a ele associados sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a sua finalidade e a capacidade de cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (e) a extinção, por qualquer de suas formas, ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (f) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização referente ao CONTRATO COMERCIAL, que, a critério do BNDES, possa afetar a

capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO;

- (g) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao presente financiamento, era falsa, incompleta ou incorreta quando prestada;
- (h) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (i) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (j) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem autorização expressa do BNDES;
- (k) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA;
- (l) a não realização, pela REPÚBLICA, dos depósitos de recursos correspondentes ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente no Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso;
- (m) a redução do saldo da conta a que se refere o subitem 15.4 este CONTRATO, para um valor inferior ao montante das obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA vincendas nos 6 (seis) meses seguintes ao depósito de recursos realizado na forma da Cláusula Décima Quinta deste CONTRATO;
- (n) a superveniência de qualquer inadimplemento ou infração à legislação socioambiental vigente na República de Angola, aplicável ao PROJETO, incluindo, mas não se limitando, à existência de qualquer apontamento no relatório de auditoria ambiental, mencionado no item 16.11 da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO, que a critério do BNDES represente um

inadimplemento ou infração à legislação socioambiental vigente na República de Angola.

10.2 – Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para a INTERVENIENTE EXPORTADORA, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLENTO previsto no item 10.1, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas nos itens 4.4 da Cláusula Quarta e 16.13 da Cláusula Décima Sexta.

10.3 – Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

10.4 – Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLENTO estipulados nas alíneas (c), (d), (f), (l), (m) e (n) do item 10.1 acima, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 10.2 acima.

10.5 – Na hipótese prevista na alínea (a) do item 10.1 acima, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros moratórios, correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano), sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO

11.1 – Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLENTO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima.

11.1.1 – As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES.

11.1.2 – Declarado o vencimento antecipado, ficará a REPÚBLICA, ainda, obrigada a indenizar o BNDES por eventuais perdas ou custos decorrentes

de quebra de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

12.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, o qual está sujeito à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

12.2 - Na hipótese prevista no item 12.1 acima, a REPÚBLICA deverá indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Nona

12.3 - Além da indenização prevista no item 12.2 desta Cláusula, a REPÚBLICA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 12.1 acima, os quais estarão limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

12.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

12.4.1 - Após o pagamento antecipado parcial da DÍVIDA, o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES enviará à REPÚBLICA novo Demonstrativo Sintético das obrigações financeiras, considerado o pagamento antecipado parcial da DÍVIDA efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO

13.1 - O saldo devedor de principal e juros decorrente deste CONTRATO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, em favor do BNDES, com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, lastreado com recursos do Fundo de Garantia às Exportações - FGE, para cobertura de 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários da operação, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

13.2 – O prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, referido no item 13.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO, nos termos da LINHA DE CRÉDITO para a REPÚBLICA aprovada pelo BNDES e observado o disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – NOTAS PROMISSÓRIAS

14.1 – Para assegurar o pagamento do principal, dos juros, e demais encargos decorrentes deste CONTRATO (em conjunto, “DÍVIDA”), a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global (“**NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL**”), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO, que vencerá na data de amortização da primeira parcela do principal, e que deverá ser paga sem qualquer dedução de valor de face.

14.2 – Em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da primeira parcela de amortização do principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída, por duas séries de Notas Promissórias (“**NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS**”), na forma do Anexo IV, com vencimentos semestrais a partir da data de amortização da primeira parcela do principal, sendo:

(a) 20 (vinte) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal da DÍVIDA, correspondendo cada uma delas ao valor calculado conforme a Cláusula Sexta;

(b) 20 (vinte) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o principal da DÍVIDA não amortizado, correspondendo cada uma delas ao valor calculado conforme a Cláusula Quinta.

14.3 – No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída dentro do prazo estabelecido no item 14.2 desta Cláusula, o BNDES poderá declarar, a seu exclusivo critério, o vencimento antecipado da DÍVIDA, nos termos da Cláusula Décima Primeira.

14.4 – Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO, o BNDES, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

14.5 – Na hipótese de o BNDES receber indenizações com base no Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Terceira, poderá o BNDES ceder a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL ou as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS para o Garantidor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

15.1 – A REPÚBLICA obriga-se a providenciar, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, que o IMPORTADOR examine e, estando conforme, manifeste o “de acordo” nos seguintes documentos referentes ao desembolso pretendido:

(a) o Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, na forma do Anexo II;

(b) a fatura comercial, mencionada na alínea (d) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e

(c) o relatório de avanço físico e de avanço financeiro definido no item 16.3 da Cláusula Décima Sexta.

15.2 – A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

15.3 – A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO em seu orçamento anual até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO seja integralmente liquidado.

15.4 - A REPÚBLICA se obriga a realizar os depósitos de recursos relativos ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman (“Conta-Garantia nº 70000”), na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO, observando-se, ainda, as disposições da Cláusula Décima deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

15.5 - A República manterá, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso, as seguintes contas correntes, de sua titularidade e movimentadas à ordem do BNDES, no Banco do Brasil S.A., Agência

Grand Cayman, nas quais serão depositados os recursos oriundos da Conta-Garantia nº 70.000, sendo:

15.5.1 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vincendas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta nº 70100"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso; e

15.5.2 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vincendas nos 9 (nove) meses seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta-Reserva nº 70300"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e no ACORDO OPERACIONAL ou no NOVO ACORDO OPERACIONAL, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INTERVENIENTE EXPORTADORA

16.1 – A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("**RELATÓRIO**"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- (a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de assinatura deste CONTRATO ("**PERÍODO DE ABRANGÊNCIA**"); com exceção do primeiro RELATÓRIO que deverá incluir todas as exportações realizadas sob a égide do CONTRATO COMERCIAL, ocorridas até a data de assinatura deste CONTRATO, devendo ser entregue na forma da alínea "b";
- (b) todos os RELATÓRIOS ser entregues ao BNDES até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, exceto o primeiro RELATÓRIO que deverá ser entregue antes do desembolso da primeira parcela do CRÉDITO;
- (c) o último RELATÓRIO ser entregue até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda deste CONTRATO; e
- (d) cada RELATÓRIO ser analisado por empresa de consultoria externa brasileira contratada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

16.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de mão de obra alocada diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e o percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

16.2 - Obriga-se a INTERVENIENTE EXPORTADORA a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea "j" do item 4.2 da Cláusula Quarta, com a expressão "De Acordo" aposta pelo IMPORTADOR indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e os valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

16.3 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar ao BNDES nas mesmas datas de apresentação dos RELATÓRIOS previstos no item 16.1 desta Cláusula, durante o período de execução do PROJETO, relatório detalhado acerca do avanço físico e do avanço financeiro do PROJETO emitido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA e visado pelo IMPORTADOR.

16.4 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e aos correspondentes conhecimentos de embarque, até o término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda, a efetiva exportação de BENS no valor mínimo de US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) classificados em quaisquer das NCM indicadas no item 1.2.2.1 da Cláusula Primeira.

16.5 - No caso de não comprovação do exigido no item 16.4 acima, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá, segundo instruções do Aviso de Cobrança, a ser emitido pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 16.4 desta Cláusula e o valor dos BENS efetivamente exportados.

16.6 - No caso de atraso no pagamento da penalidade prevista no item 16.5, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá pagar os juros moratórios previstos no item 10.5 da Cláusula Décima, aplicável ao montante devido e não pago,

calculados desde a data do respectivo vencimento indicado no respectivo Aviso de Cobrança até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

16.7 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a comunicar ao BNDES a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida no CONTRATO COMERCIAL e/ou nos documentos a ele associados, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

16.8 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA se obriga a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à Declaração de Compromisso do Exportador anexa à Resolução CAMEX nº 81, de 18 de setembro de 2014, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada.

16.9 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA é obrigada a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, incluindo eventuais alterações nas situações descritas nas alíneas (f) e (g) do item 4.4 da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

16.10 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS a serem exportados.

16.11 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar, em termos satisfatórios para o BNDES, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, cópia de relatório de auditoria ambiental semestral, a ser entregue ao Ministério do Ambiente de Angola, contendo os resultados do plano de monitoramento e das auditorias ambientais efetuadas, conforme estabelecido na Licença Ambiental de Instalação nº 39/2014, de 09/06/2014.

16.12 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se, ainda, a cumprir, no que couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES *Exim* Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

16.13 - O não cumprimento pela INTERVENIENTE EXPORTADORA das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRIBUTOS

17.1 - Não obstante o disposto na alínea "g" do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre a celebração e/ou a execução deste CONTRATO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

17.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre a celebração e/ou execução deste CONTRATO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados decorrentes deste CONTRATO o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas ou efetuar o recolhimento do tributo devido no caso de tributos que não incidam sobre pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA DE AJUIZAMENTO

18.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste contrato, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

19.1 - A REPÚBLICA obriga-se a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("*breakage costs*"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÕES

20.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior - AEX

Avenida República do Chile, 100

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

20031-917

At.: Superintendente da Área de Comércio Exterior

Tel.: 55 21 2172-7210

Fax: 55 21 2172-6217

REPÚBLICA DE ANGOLA

A/C Dra. Angélica Eugénia Calembe Paquete – Diretora da Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

Largo da Mutamba

Palácio das Finanças – Luanda

República de Angola

Tel: +244 923 486 718

Fax: + 244 222 338 508

Correio eletrônico: angélica.paquete@minfin.gv.ao

INTERVENIENTE EXPORTADORA

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

A/C Carlos Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo

Rio de Janeiro – RJ

CEP 22250-040

Tel.: + 55 21 2559-3099

Fax: + 55 21 2559-3297

correio eletrônico: napoleão@odebrecht.com

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CESSÃO

21.1 – O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, com posterior notificação às demais partes. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizado, por escrito, pelo BNDES.

21.2 – Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 21.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

22.1 – Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento a INTERVENIENTE EXPORTADORA:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela REPÚBLICA, pelo MINISTÉRIO, pelo CONSÓRCIO ou pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre o MINISTÉRIO, a REPÚBLICA e o CONSÓRCIO ou a INTERVENIENTE EXPORTADORA;
- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) a REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS e SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e
- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO ser alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não financeiras deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

23.1 – Este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM

24.1 – Quaisquer controvérsias ou litígios em razão da interpretação, execução ou cumprimento deste CONTRATO serão definitivamente resolvidos por meio de arbitragem, por um Tribunal Arbitral composto de três árbitros, realizada na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI, ao qual as PARTES se submetem e declaram conhecer.

24.2 – O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem terá lugar na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil. Aplicar-se-á ao mérito da arbitragem a legislação brasileira.

24.3 – O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito, expondo as razões da decisão, e será final e vinculante entre as partes.

24.4 – Os tribunais competentes da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, possuirão jurisdição exclusiva para julgar as controvérsias sobre as quais o Tribunal Arbitral não possua competência.

24.5 – Em se tratando de medidas cautelares de proteção, fica excluída a aplicação do artigo 23 do Regulamento da CCI, podendo as PARTES recorrerem à autoridade judicial competente, a qualquer tempo, ainda que iniciado o procedimento arbitral, não se configurando renúncia ou infração a este acordo arbitral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO MANDATÁRIO

25.1 - Fica definido como BANCO MANDATÁRIO o Banco BNP Paribas.

25.2 - O BANCO MANDATÁRIO terá como atribuições realizar as liberações de recursos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO diretamente à INTERVENIENTE EXPORTADORA, cobrar e receber da REPÚBLICA os pagamentos de principal, juros e demais encargos e comissões e internalizar os referidos recursos para o Brasil, para uma conta corrente do BNDES, conforme estabelecido no Contrato de Administração de Recursos Financeiros e Outros Pactos a ser firmado pelo citado BANCO MANDATÁRIO com o BNDES e a INTERVENIENTE EXPORTADORA.

25.3 - Os serviços do BANCO MANDATÁRIO serão pagos parceladamente pelo BNDES, por ocasião de cada liberação de crédito, devendo esse valor ser reembolsado ao BNDES por meio dos valores a serem recebidos a títulos de juros, na forma da Cláusula Quinta.

25.4 - O BNDES poderá substituir o BANCO MANDATÁRIO, caso repute insatisfatórios os serviços prestados por este.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

26.1 - A REPÚBLICA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do PROJETO, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

26.2 - O reembolso pela REPÚBLICA de valores nos termos do item 26.1 desta Cláusula deverá ser realizado conforme Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 - Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

27.2 - O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância ao atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

27.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser declarada nula ou ineficaz ou ser anulada, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

27.4 - Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos, à exceção das alíneas "c", "d" e "i" do item 4.3 da Cláusula Quarta, nos termos deste CONTRATO, deverão ser:

- (i) autenticados ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público no país onde tenham sido emitidos; e
- (ii) legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

27.5 - Este CONTRATO permanece válido e eficaz entre as Partes até o cumprimento de todas as obrigações nele previstas.

27.6 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa.

27.7 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

27.8 - O BNDES, na condição de proponente, reserva-se o direito de ser a última PARTE a assinar o presente CONTRATO. As PARTES acordam, outrossim, que, para todos os fins, será considerada como data de assinatura do presente CONTRATO a data em que este instrumento for firmado pela última PARTE.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Patricia Junqueira Esmeraldo, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(ais) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015.

Pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Nome: Laelano Coutinho
Cargo: Presidente

Nome: Luciene Ferreira Monteiro Maciel
Cargo: Diretor

LUANDA, 29 de DEZEMBRO de 2014.

Pela **REPÚBLICA DE ANGOLA**

Nome: ARMANDO MANUEL
Cargo: MINISTRO DAS FINANÇAS

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

15º OFÍCIO **Pela INTERVENIENTE EXPORTADORA**

Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Cargo: Procurador
CPF: 344.467.377-91

Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
Cargo: Procurador
CPF: 367.018.905-04

TESTEMUNHAS:

1. GABRIEL ALVAREZ PINHEIRO
Nome: GABRIEL ALVAREZ PINHEIRO
R.G.: 10835221-2

2. ELIZAVANDA GZ CANEIRO GRECCO
Nome: ELIZAVANDA GZ CANEIRO GRECCO
R.G.: 20927551-0

ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º ____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C Área de Comércio Exterior - AEX

Av. República do Chile, nº 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado em ____ de _____ de ____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADORA ("INTERVENIENTE EXPORTADORA"), destinado ao financiamento do Projeto de Execução das Obras Civas para Implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, na República de Angola (5ª Linha de Crédito) ("PROJETO").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INTERVENIENTE EXPORTADOR), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou

prestados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.

5. Declaramos que o CONTRATO COMERCIAL referente ao PROJETO se encontra válido e eficaz e que foi emitida a ata de início de obras ou documento equivalente, por meio da qual foi autorizado o início das obras relacionadas ao PROJETO.

6. Declaramos que: (i) foram obtidas, e se encontram válidas, todas as permissões, autorizações, licenças e concessões referentes à legislação socioambiental vigente na República de Angola, aplicáveis ao PROJETO; (ii) todas as obrigações socioambientais referentes ao PROJETO estão sendo cumpridas perante todas as autoridades socioambientais competentes na República de Angola, incluindo o Ministério do Ambiente; (iii) dentre as obrigações socioambientais anteriormente referidas no subitem "ii", estão sendo cumpridas, além das demais, as seguintes condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental de Instalação nº 39/2014, de 09/06/2014: medidas de mitigação, medidas de reposição ambiental, medidas de compensação, e realização de auditorias ambientais conforme Plano de Monitorização; (iv) todas as obrigações socioambientais referentes ao PROJETO estipuladas pelos demais financiadores estão sendo cumpridas; e (v) inexistem, administrativa ou judicialmente, qualquer decisão final e sem direito a recurso, reclamação ou demanda relacionada com qualquer inadimplemento ou infração da legislação socioambiental decorrente do PROJETO na República de Angola.

7. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com a execução físico-financeira do PROJETO, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

ANEXO II

MODELO DE QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:

Exportador:

Importador:

Mês de Referência:

Valor Contrato Comercial (USD):

Data de Assinatura do Contrato Comercial:

Data da Ordem de Início:

Valor Contrato de Financiamento BNDES (USD):

Fatura Nº:

Liberação Nº:

Preenchimento manual

CONTRATO COMERCIAL	Peso	EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS (USD)			OUTROS GASTOS (USD)			TOTAL (USD)	
		Valor	%	Antecip	Valor	%	Antecip	Contrato Comercial	Antecip
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - CONTRATO COMERCIAL									
VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado Período Anterior	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR									
EXECUÇÃO MENSAL		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Execução Mensal	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - EXECUÇÃO MENSAL									
VALORES ACUMULADOS		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEE									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
JJJ									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS									

FONTES (USD)	PREVISTO	Peso	LIBERADO	%	LIBERAÇÕES EM ANÁLISE	LIBERAÇÃO MÊS DE REFERÊNCIA	FONTES EXECUTADAS	%	FONTES A EXECUTAR	%
EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS										
BNDES EXIM										
CONTRAPARTIDA LOCAL*										
OUTROS GASTOS										
TOTAL - FONTES (USD)										

* Excluir linha caso a operação conte com 100% de financiamento do BNDES Exim para as exportações brasileiras

% AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	Acumulado Anterior	Acumulado Atual
AAA	#N/D	#N/D
BBB	#N/D	#N/D
CCC	#N/D	#N/D
DDD	#N/D	#N/D
EEE	#N/D	#N/D
FFF	#N/D	#N/D
GGG	#N/D	#N/D
HHH	#N/D	#N/D
III	#N/D	#N/D
JJJ	#N/D	#N/D
TOTAL	#N/D	#N/D

Data: ____/____/____

De acordo:

XXXXXXXX
<Cargo>
<Empresa>

XXXXXXXX
<Cargo>
<Empresa>

AVANÇO FÍSICO

Período	Realizado (%)	Previsto (%)
jan-02	0	0
fev-02	0	0
mar-02	0	0
abr-02	0	0
maio-02	0	0
jun-02	0	0
jul-02	0	0
ago-02	0	0
set-02	0	0
out-02	0	0
nov-02	0	0
dez-02	0	0
jan-03	0	0
fev-03	0	0
mar-03	0	0
abr-03	0	0
maio-03	0	0
jun-03	0	0
jul-03	0	0
ago-03	0	0
set-03	0	0
out-03	0	0
nov-03	0	0
dez-03	0	0
jan-04	0	0
fev-04	0	0
mar-04	0	0
abr-04	0	0
maio-04	0	10
jun-04	0	10
jul-04	0	10
ago-04	0	10
set-04	0	10
out-04	0	10
nov-04	0	10
dez-04	0	10
jan-05	0	10

III - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Quantia: US\$

Vencimento:/...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em ____ de ____ de ____.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, o seguinte texto:

I) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto de Execução das Obras Cíveis para Implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, na República de Angola (5ª Linha de Crédito) ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Contrato de Financiamento: US\$

ANEXO IV - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA DEFINITIVA**NOTA PROMISSÓRIA**

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$

Vencimento: /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ _____,00 (_____), em ____ de ____ de _____.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

1) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto de Execução das Obras Civas para Implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, na República de Angola (5ª Linha de Crédito) ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Crédito Utilizado: US\$

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO EXPORTADOR

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C Área de Comércio Exterior - AEX

Av. República do Chile, nº 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO (“CONTRATO DE FINANCIAMENTO”) celebrado em _____ de _____ de _____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Finanças (“REPÚBLICA”) e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADORA (“INTERVENIENTE EXPORTADORA”), destinado ao financiamento do Projeto de Execução das Obras Civas para Implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, na República de Angola (5ª Linha de Crédito) (“PROJETO”).

A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais abaixo assinados, em atendimento ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, com relação ao cumprimento das obrigações socioambientais relativas ao PROJETO, impostas pelos órgãos e/ou entidades competentes na República de Angola, conforme legislação vigente na República de Angola aplicável ao PROJETO, em referência à Autorização de Desembolso nº _____, declara ao BNDES que:

- i. foram obtidas, e se encontram válidas, todas as permissões, autorizações, licenças e concessões referentes à legislação socioambiental vigente na República de Angola, aplicáveis ao PROJETO;
- ii. todas as obrigações socioambientais referentes ao PROJETO estão sendo cumpridas perante todas as autoridades socioambientais competentes na República de Angola, incluindo o Ministério do Ambiente;

Contrato de Financiamento nº 14.2.1079.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República de Angola, com a interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A.

- iii. dentre as obrigações socioambientais anteriormente referidas no subitem "ii" acima, estão sendo cumpridas, além das demais, as seguintes condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental de Instalação nº 39/2014, de 09/06/2014: medidas de mitigação, medidas de reposição ambiental, medidas de compensação, e realização de auditorias ambientais conforme Plano de Monitorização;
- iv. todas as obrigações socioambientais referentes ao PROJETO estipuladas pelos demais financiadores estão sendo cumpridas; e
- v. inexistem, administrativa ou judicialmente, qualquer decisão final e sem direito a recurso, reclamação ou demanda relacionada com qualquer inadimplemento ou infração da legislação socioambiental decorrente do PROJETO na República de Angola.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nome:

Cargo:

Portaria PRESI nº 089/2015 – BNDES

O Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do artigo 17 do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11/10/2002, e alterações posteriores,

RESOLVE:

Designar LUCIENE FERREIRA MONTEIRO MACHADO para:

I - o exercício do cargo de Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos períodos de 25 a 29 de maio de 2015 e de 15 a 30 de junho de 2015, até o preenchimento da vaga pela Excelentíssima Senhora Presidente da República; e

II - o exercício da função de Superintendente da Área de Comércio Exterior – AEX, no período de 30 de maio a 14 de junho de 2015, e a partir de 1º de julho de 2015.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2015.



LUCIANO COUTINHO
Presidente